
PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Resolução nº 338/2024-CSDP/RN, de 28 de agosto de 2024, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos processos de aquisição de bens e/ou contratação de serviços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado possui autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, na forma do artigo 134 da Constituição Federal e do artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO que o artigo 141 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicizada na imprensa oficial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelecem a transparência da gestão fiscal, sobretudo quanto à obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros e instituições autônomas;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a padronização de procedimentos relativos aos critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 11/2024-TCE/RN, de 16 de maio de 2024, estabelece a necessidade de observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito de toda unidade gestora estadual do Rio Grande do Norte, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como dispõe sobre as diretrizes gerais a serem adotadas por todas as unidades gestoras quando da edição de regulamentos próprios sobre a matéria.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 1º. A presente Resolução institui procedimentos, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, nas contratações firmadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Defensoria Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

II – fontes de recursos: agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

III - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

IV - recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

V - credor: todo fornecedor, locador, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte dessa; VI - em liquidação: etapa da despesa prévia ao termo de liquidação da despesa, que corresponde a um registro preliminar ao registro contábil da liquidação da despesa, realizado no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil;

VII - termo de liquidação de despesa: atesto assinado pelo responsável que confirma o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, uma vez que já tenham confirmadas a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. O referido termo terá como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

Art. 3º. No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento das obrigações contratuais firmadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, a ser disposta por lista própria separada por unidade gestora e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Parágrafo único. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 4º. Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, Imprensa Oficial, internet e serviço postal (Correios);

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

IV - obrigações tributárias; e

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeitos de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º. Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a Defensoria Pública do Estado deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º, a Defensoria Pública do Estado, mediante disposição expressa editalícia ou contratual, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º. As despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham a ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição.

§ 5º. As despesas inscritas como restos a pagar não processados terão como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, que, nos termos da presente Resolução, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

§ 6º. O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 6º. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas obrigatórias nos instrumentos de contrato firmados pela Defensoria Pública do Estado, nos termos do inciso VI, do art. 92, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Nos casos em que ocorrer a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme autoriza o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, termo de referência, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

§ 2º. Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 3º. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação da despesa e pagamento serão reduzidos pela metade.

§ 4º. Os prazos para liquidação e pagamento poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período ao avençado, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 5º. O prazo para a resolução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, será computado para fins de liquidação da despesa.

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

§ 6º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento deverá ser suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 7º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 7º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Defensoria Pública deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Defensoria Pública, pode ocasionar a rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa em procedimento apuratório.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º O procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolo, por parte do credor, da solicitação de cobrança perante o setor de fiscalização, incumbindo ao fiscal do contrato efetuar o lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral de credores.

§ 1º A solicitação de cobrança de que trata o caput será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento contratual.

§ 2º Em se verificando o atraso no encaminhamento da nota fiscal, fatura ou documento necessário ao processo de liquidação da despesa, o fiscal do contrato providenciará a notificação, por escrito e com comprovação do recebimento, da empresa contratada para regularização no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Em se de tratando de obrigação decorrente de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços com cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, o fiscal do contrato deverá sempre zelar pelo envio tempestivo das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes pela contratada, tendo em vista a obrigação da Defensoria Pública do Estado de prestar informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, o credor deverá apresentar também folha de frequência dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços, guias de quitação das obrigações previdenciárias, comprovantes de pagamento dos salários e outras verbas trabalhistas.

Art. 9º Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade da Defensoria Pública para que proceda, em igual prazo, ao registro contábil da fase da despesa "em liquidação" no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil, bem como para que efetue o registro, tempestivo, das informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

Parágrafo único. Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade devolverá ao responsável pela fiscalização do contrato e formalização do termo de liquidação da despesa, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de atesto da despesa, com o visto da fatura, recibo e/ou nota fiscal pelo gestor do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 10. O fiscal do contrato, responsável pela formalização do termo de liquidação da despesa e de atesto da pertinente despesa, adotará as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação de cobrança.

§ 1º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o prazo para liquidação da despesa será reduzido pela metade.

§ 2º O servidor que detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista apresentadas, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados atenderam às especificações e condições previamente acordadas, a teor do que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o termo de liquidação com o atesto da despesa.

§ 3º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, o contratado deverá ser notificado e interromper-se-ão os prazos oponíveis à Defensoria Pública exclusivamente quanto a esse credor, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados na ordem cronológica das exigibilidades.

§ 4º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, nas contratações firmadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 11. Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade para fins de pagamento.

§ 1º Depois de recebida a documentação, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

§ 2º Salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo para pagamento será limitado a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da emissão do termo de liquidação de despesa, sendo esse reduzido à metade para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º No ato de liquidação da despesa, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esgotado o prazo estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública, a referida despesa terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos.

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 13. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

§ 1º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante.

§ 2º Nas contratações celebradas sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a parcela controversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do artigo 143 da referida lei.

§ 3º A notificação do credor deverá conceder o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para regularização da situação, observando-se sempre o prazo estabelecido para cumprimento das obrigações relativas ao EFD-Reinf.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES

Art. 14. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos. Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 15. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 16. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela controversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Em regra, não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 18. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa do Defensor Público-Geral do Estado, devidamente publicada na imprensa oficial, e com posterior comunicação à Unidade Central de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado e ao TCE-RN, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

II – pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de

descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional

Parágrafo único. A comunicação ao TCE-RN ocorrerá exclusivamente por meio do Portal do Gestor, mediante o envio de dados e informações constantes do Anexo 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 19. A Defensoria Pública do Estado deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, da qual haverá de constar para cada fonte diferenciada de recursos as categorias de contratos definidas nos incisos I ao IV do art. 3º desta Resolução, como também as informações para os recursos vinculados aos instrumentos estabelecidos no § 2º do art. 3º desta Resolução, de forma que para cada contrato conste, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do processo administrativo correspondente;

II – identificação do contrato administrativo objeto de pagamento;

III – identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;

IV – data da emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

V – data do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

VI – data da liquidação da despesa;

VII – data de vencimento da obrigação a ser paga;

VIII – data do efetivo pagamento;

IX – identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único;

X - número do documento de cobrança, assim como data do protocolamento deste documento; XI – valor da liquidação;

XII – valor efetivamente pago;

XIII - nome e número do CPF/CNPJ do credor, nos termos dos dispositivos da Lei nº 13.709/2018;

XIV - nome e número do CPF do ordenador de despesas responsável pelo pagamento, nos termos dos dispositivos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XV – indicação da existência de justificativa e de sua publicação em caso de quebra da ordem cronológica; e

XVI - indicação da existência de justificativa em caso de prorrogação do prazo para a liquidação da despesa, nos termos do § 4º do art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O contratado pela Defensoria Pública poderá representar ao ordenador de despesas para impugnar

PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 21. O descumprimento das regras desta Resolução poderá caracterizar a incidência das penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo daquelas aplicáveis pelo órgão correcional ou de controle externo.

Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e nos prazos expressos em dias úteis serão computados somente os dias em que ocorrer expediente na Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antecipadamente ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica e/ou dos sistemas eletrônicos, devidamente atestada pelo setor competente.

Art. 23. Os contratos ou instrumentos congêneres firmados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, mas antes da entrada em vigor desta Resolução, terão seus prazos de liquidação da despesa e pagamento ajustados ao ora disciplinado, como forma de preservar a isonomia entre os credores.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. A Resolução nº 296/2023-CSDP/RN permanecerá em vigor para reger os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, revogando-se todas as disposições atinentes à Lei Federal nº 14.133/2021 nela contidas.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Defensor Público do Estado
Membro eleito



PUBLICADO NO DOE Nº 15.747 • EDIÇÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 2024

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado

Membro suplente